



PARECER JURÍDICO

Ofício n.º 051, de 04 de Setembro de 2019.
Consulente: CÂMARA MUNICIPAL DE TUCUMÃ-PA. Contratação Direta. Dispensa de Licitação. AQUISIÇÃO DE 01 CENTRAL DE AR CONDICIONADO (2.4000 BTUS) PARA O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TUCUMÃ/PA. Aplicação do disposto no artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Cuida-se de consulta formalizada pela titular da Secretaria legislativa, consignada no Ofício em destaque, acerca da instauração de procedimento administrativo, na modalidade de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, visando à celebração de Contrato Administrativo para **Contratação Direta. Dispensa de Licitação. Aquisição de 01 central de ar condicionado (24000 btus) para o plenário da câmara municipal de tucumã/PA.**

Em suas fundamentadas justificativas, aduz o consulente que tendo em vista que a central de ar que estava em funcionamento veio a se deteriorar em virtude do tempo de uso, não restando outra opção, senão pela aquisição de uma nova, haja vista, que o setor de manutenção não encontrou solução. Ademais, vislumbrando o bem estar e a comodidade nas Sessões Legislativas fazem-se essencial e imediata à aquisição do objeto.

Vieram, ainda, carreados aos presentes autos, os documentos exigidos pela norma cogente, demonstrando habilitação para firmar contrato com a Administração Municipal, bem como Vieram, ainda, carreados aos presentes autos, os documentos exigidos pela norma cogente, demonstrando habilitação para firmar contrato com a Administração Municipal, bem como Uma vez que foi feito cotação com a empresa **MATEUS SUPERMECADOS S.A** inscrita no CNPJ nº 03.995.515/0102-00, no valor total de **R\$ 3.600,00** (Três mil seiscientos reais). Como também na empresa **AR-FRIO V A OLIVEIRA SERVIÇOS** inscrita no CNPJ nº 10.710.081/0001-35, no valor total **R\$ 3.850,00** (Três mil e oitocentos e cinquenta reais).

Assim requer contratação direta da empresa **COMERCIAL CARRARO LTDA – EPP** inscrita no CNPJ nº 04.870.960/0001-63, considerando que o valor da proposta na ordem de **R\$ 3.200,00** (Três mil duzentos reais), trata-se do menor valor cotado.



Após os procedimentos legais pertinentes, solicita Parecer Jurídico desta assessoria sobre a viabilidade da contratação por meio de DISPENSA DE LICITAÇÃO com fulcro no Art 24, II da lei 8.666 de 1993 (lei de Licitações).

É o breve relatório.

A Administração Pública se encontra investida do poder chamado discricionário que vem a ser, em linguagem didaticamente simples, nada mais do que o poder de liberdade de escolha para a execução e ou contratação de determinados serviços, que ficam vinculados ao interesse do Administrador e à sua função social e ou utilidade pública. Neste sentido, leciona o brilhante Jurista Administrativo, HELY LOPES MEIRELLES:

“Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.”

Curso de Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, Ed. Malheiros, pág. 103.

No entanto, em que pese as prerrogativas do Ente Público quanto a contratação, não pode ser ignorado que o mesmo deve obedecer a preceitos legais e referida dispensa de licitação em análise está em conformidade com a legislação vigente em nosso ordenamento jurídico, pois contém as exigências legais do art. 24 incisos II, da lei N° 8.666/93 lei de licitações.

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei n° 9.648, de 1998)



Vale a pena ressaltar que se tem comprovada dotação orçamentaria, e o preço está devidamente justificado com 03 cotações de mercado, contendo todas as certidões exigidas estando apto a gerar a referida despesa.

Pelo exposto, manifesta-se **FAVORAVELMENTE** pela instauração do procedimento administrativo, na forma de **Dispensa de Licitação**, ante a disponibilidade orçamentária declarada, guardando conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie e está em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública.

É como opinamos, salvo melhor juízo.

Tucumã (PA), em 09 de Setembro de 2019.

ANDRADE SOARES DA SILVA

Assessor Jurídico

Advogado – OAB/PA 23.738

PORTARIA n.º 006/2019